



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2222274 - SP (2025/0246374-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : **ARLINDO ANTUNES DE CAMPOS**
ADVOGADO : **MARCOS HENRIQUE DE PÁDUA AMORIM - SP464306**
RECORRIDO : **BANCO AGIBANK S.A**
ADVOGADOS : **DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS006835**
: **DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - SP403594**

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTO INDEVIDO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. AFASTAMENTO DE DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, embora tenha reconhecido a inexistência de relação contratual e determinado a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente de benefício previdenciário, afastou a condenação por danos morais sob o fundamento de ausência de repercussão grave à esfera íntima do autor.

2. O Tribunal de origem entendeu que, apesar da falha na prestação do serviço, os descontos não acarretaram abalo psicológico ou lesão à honra, tratando-se de meros aborrecimentos cotidianos.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a instituição financeira deve ser condenada ao pagamento de indenização por dano moral em razão de descontos indevidos decorrentes de contratação não reconhecida pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

4. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva nas relações de consumo, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo presumido o dano moral em determinadas hipóteses de falha na prestação do serviço.

5. No caso, o Tribunal de origem concluiu, com base nas provas dos autos, que os descontos não geraram abalo moral relevante a justificar indenização, afastando a ocorrência de dano extrapatrimonial.

6. A pretensão de rediscutir essa conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

7. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de setembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2222274 - SP (2025/0246374-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : **ARLINDO ANTUNES DE CAMPOS**
ADVOGADO : **MARCOS HENRIQUE DE PÁDUA AMORIM - SP464306**
RECORRIDO : **BANCO AGIBANK S.A**
ADVOGADOS : **DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS006835**
: **DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - SP403594**

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTO INDEVIDO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. AFASTAMENTO DE DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, embora tenha reconhecido a inexistência de relação contratual e determinado a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente de benefício previdenciário, afastou a condenação por danos morais sob o fundamento de ausência de repercussão grave à esfera íntima do autor.

2. O Tribunal de origem entendeu que, apesar da falha na prestação do serviço, os descontos não acarretaram abalo psicológico ou lesão à honra, tratando-se de meros aborrecimentos cotidianos.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a instituição financeira deve ser condenada ao pagamento de indenização por dano moral em razão de descontos indevidos decorrentes de contratação não reconhecida pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

4. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva nas relações de consumo, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo presumido o dano moral em determinadas hipóteses de falha na prestação do serviço.

5. No caso, o Tribunal de origem concluiu, com base nas provas dos autos, que os descontos não geraram abalo moral relevante a justificar indenização, afastando a ocorrência de dano extrapatrimonial.

6. A pretensão de rediscutir essa conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

7. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ARLINDO ANTUNES DE CAMPOS com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento à apelação do ora recorrente.

No recurso especial, a parte recorrente sustenta que o acórdão recorrido violou os artigos 186 e 927 do Código Civil, ao afastar a condenação por danos morais decorrentes de descontos indevidos em conta bancária vinculada a benefício previdenciário, apesar do reconhecimento da inexistência de contratação e da cobrança indevida. Alega que tais circunstâncias evidenciam ato ilícito e ensejam reparação por dano moral *in re ipsa*.

Apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Ao examinar o tema, o Tribunal de origem concluiu que, embora tenha reconhecido a inexistência de relação jurídica entre as partes e determinado a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, não houve prova de ofensa aos direitos da personalidade do autor, considerando os descontos como mero aborrecimento cotidiano, insuficiente para caracterizar dano moral indenizável.

Com efeito, a conclusão adotada pelo Tribunal de origem quanto à inexistência de dano moral indenizável decorreu da análise do conjunto probatório dos autos, em especial ao considerar que, embora tenha sido reconhecida a inexistência da contratação e determinada a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, não se constatou prova de abalo psicológico relevante, prejuízo à subsistência ou lesão à esfera íntima do autor.

O acórdão foi categórico ao afirmar que não houve demonstração de ofensa aos direitos da personalidade, classificando os descontos como meros

aborrecimentos do cotidiano. Nesse contexto, a decisão foi fundada em juízo valorativo das provas constantes dos autos, como a natureza e frequência dos débitos, o comportamento das partes, e a ausência de consequências jurídicas mais gravosas, como inscrição em cadastros de inadimplentes ou exposição vexatória.

Assim, para se infirmar o entendimento adotado e reconhecer o direito à indenização por dano moral com base em presunção de sofrimento ou em tese de dano *in re ipsa*, seria imprescindível o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, especialmente no que se refere à verificação da intensidade do impacto causado pelos descontos sobre o autor.

Tal providência, contudo, encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que veda o reexame de provas em sede de recurso especial. A análise da existência, extensão e repercussão do alegado dano moral exige incursão nas circunstâncias concretas do caso, matéria que se exaure nas instâncias ordinárias.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial** em razão do óbice sumular acima descrito.

Majoro os honorários sucumbenciais em 15% (quinze por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC, os quais deverão incidir sobre a parte recorrente, com exigibilidade suspensa em razão da justiça gratuita deferida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.222.274 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0246374-4

Número de Origem:
10013546920248260368

Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARLINDO ANTUNES DE CAMPOS

ADVOGADO : MARCOS HENRIQUE DE PÁDUA AMORIM - SP464306

RECORRIDO : BANCO AGIBANK S.A

ADVOGADOS : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS006835

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - SP403594

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de setembro de 2025